



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

**Processo nº** 13116.001164/2003-50  
**Recurso nº** 132.799  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)  
**Sessão de** 9 de novembro de 2006  
**Recorrente** COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**Recorrida** DRJ Brasília (DF)

---

**RESOLUÇÃO nº 303-01.233**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campello Borges  
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Funil, NIRF 2.974.028-2, localizado no município de Cocalzinho de Goiás (GO).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 7), a exigência decorre de divergência entre o Valor da Terra Nua (VTN) declarado e o apurado em laudo de avaliação “apresentado pelo próprio contribuinte, de acordo com a NBR 8799 da ABNT”<sup>1</sup> bem como das glosas, na totalidade: (1) da área de utilização limitada declarada e não comprovada mediante a apresentação da matrícula do imóvel com a tempestiva averbação<sup>2</sup> da reserva legal; e (2) da área de exploração extrativa<sup>3</sup> não comprovada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 94 a 106, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- nenhuma verificação “in loco” foi procedida ou precedeu a “verificação fiscal”, visita à Fazenda Funil, a que se refere o AI;

- os documentos de informações pertinentes estão sendo ou serão apresentados oportunamente, os quais contêm informações quanto à constatação de mudanças no lançamento em detrimento do estado natural e evolutivo da propriedade, decorrente de atividades do contribuinte ou ainda por estrita definição legal atribuída na qual se enquadra a situação do imóvel;

- transcreve parte do que foi relatado no Auto de Infração, inclusive os artigos da Lei 9.393/96 referenciados na parte atinente ao enquadramento legal, para concluir que estes não apresentam qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade imposta;

- transcreve o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que diz que a declaração para fins de isenção do ITR relativa as [sic] áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, do referido artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

- as áreas de preservação permanente que se encontram na propriedade, apesar de constar no laudo apresentado como sendo de 437,0 hectares, são aquelas definidas nos artigos 1º e 2º da Lei 4.771/65, transcritos na impugnação, sendo que a matéria tratada no supra-citado artigo 2º é auto-aplicável;

<sup>1</sup> Laudo de avaliação acostado às folhas 68 a 72. Matéria não litigiosa.

<sup>2</sup> Não existe nos autos do processo nenhuma notícia referente à posterior averbação da reserva legal.

<sup>3</sup> Segundo o autuante, “extração mineral não é atividade rural”.

- transcreve o art. 110 do CTN; [4]

- as áreas de reserva legal para dedução do imposto foram as chamadas de "utilização limitada" dependentes de ato formal de averbação cartorial, são as que foram consideradas pela empresa como de impossível aproveitamento pois, evidentemente imprestáveis para quaisquer fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, conforme entendimento *mutatis mutandis* do art. 10 em seu inciso IV [5] e que em última análise enquadráveis também dentre as de preservação permanente (art. 2º da Lei 4.771/65) [6];

- a Instrução Normativa de nº 43/97, posteriormente alterada pela de nº 67/97, em regra geral, vinculavam e vinculam à exclusão de tributação a existência do "ato do órgão competente (IBAMA) ou órgão delegado por convênio" (art. 17, inc. II, da IN SRF nº 73/2000), cuja possibilidade de ser utilizada só adveio após a emissão da Portaria 162, de 18 de dezembro de 1997, por aquele órgão federal;

- a área de preservação permanente considerada pela fiscalização era de 437,6 hectares, mas após análise mais detalhada, descobriu-se com sendo de 634 hectares, considerados todos os aspectos legais descritos no artigo 2º da Lei 4.771/65, o que restará provado por Certidão a ser expedida pelo órgão competente;

- as áreas de pastagens, por erro no preenchimento da DITR/99, constaram como área de exploração extrativa, sendo que restará provada a existência de uma média de animais de grande e médio porte suficientes à utilização de uma área de pastagem de cerca de 500 (quinhentos) hectares, ficando as informações relativas ao fato a serem devidamente retificadas, haja vista que esses animais não pertenciam à Autuada, mas sim a terceiros que celebraram contratos de arrendamentos, os quais serão anexados junto com a comprovação da existência dos animais, corroborando a interessada sua pretensão com transcrição de ementa referente a decisão administrativa de primeira instância que acatou a média de animais constante do certificado de vacinação do IMA;

- não constam também do laudo técnico as áreas ocupadas com benfeitorias e inaproveitáveis como sendo de afloramento de calcáreo, as quais têm extensão de 230 hectares e que não podem ser consideradas como aproveitáveis, devendo, pois, serem alijadas e consideradas inaproveitáveis;

- 4 CTN, artigo 110: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.
- 5 Lei 9.393, de 1996, artigo 10: A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...] (IV) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: (a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; (b) de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II; (V) [...]
- 6 Código Florestal, artigo 2º: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...].

- apresenta um demonstrativo de apuração do ITR em que é apurado um valor de imposto devido de R\$ 693,00;

- pede a juntada de certidão do IBAMA, certificando a área descrita como sendo de preservação permanente, assim com a comprovação das áreas de pastagem que não foram descritas na DITR original e das áreas de benfeitorias e formação de calcário (inaproveitáveis), todas a serem consideradas na forma de lei para redução do pagamento do ITR, protestando pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não apresentada prova documental hábil comprovando o erro de fato no que tange à distribuição das áreas de interesse ambiental, e não constando dos autos a averbação tempestiva da área originariamente informada como sendo de utilização limitada / reserva legal, devem ser mantidos os dados apurados pela fiscalização.

DA ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA / ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998, deve ser mantida a tributação da área originariamente declarada como sendo utilizada com exploração extrativa.

DO VALOR DA TERRA NUA. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 143 a 154, sem qualquer identificação da pessoa que o subscreve. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Especificamente quanto ao tamanho das áreas glosadas, existem duas divergências entre a petição que inaugura a lide e a peça recursal, ambas relacionadas com o tamanho das áreas reclamadas: (1) a alegada área inaproveitável estava dimensionada em 230 ha de afloramento de calcário<sup>7</sup>, agora o reconhecimento pretendido alcança 596 ha com afloramento desse mineral<sup>8</sup>; (2) a área de pastagens inicialmente alegada<sup>9</sup> era de 500 ha, nesta fase é reclamada uma área de 300 ha<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Impugnação da exigência, três últimos parágrafos da folha 101 dos autos deste processo.

<sup>8</sup> Recurso voluntário, três primeiros parágrafos da folha 153 dos autos deste processo.

Instruem o recurso voluntário, dentre outros documentos:

(1) fotocópia de contrato de arrendamento de imóvel rural<sup>11</sup> para aproveitamento de pastagens de uma área de 24,2 ha da Fazenda Funil, firmado com Ovídio Pereira da Cruz no dia 1º de fevereiro de 1994 pelo prazo de um ano;

(2) fotocópia de aditamento a contrato de arrendamento de pastagens<sup>12</sup>, firmado no dia 27 de fevereiro de 1998, com prazo de um ano a partir do dia 1º daquele mês;

(3) uma nota fiscal de aquisição por Osmar Goulão Carneiro de 80 doses de vacinas contra febre aftosa<sup>13</sup> no dia 21 de novembro de 1998, por fotocópia autenticada por tabelião de notas;

(4) outras fotocópias de notas fiscais de igual natureza, expedidas nos anos de 1999, 2002 e 2003, algumas com autenticação aferida, parte delas em nome de Osmar Goulão Carneiro e outras em nome de Ovídio Pereira da Cruz;

(5) fotocópias de declarações de produtor, referentes a vacinações dos dias 7 e 30 de maio de 2003; e

(6) fotocópia de ficha de controle de vacinação em nome de Osmar Goulão Carneiro, com registro de 80 doses de vacinas aplicadas em bovinos no dia 21 de novembro de 1998, afora outras aplicadas nos anos de 1999 a 2003.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes<sup>14</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em dois volumes, processados com 240 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

<sup>9</sup> Impugnação da exigência, dois primeiros parágrafos da folha 101 dos autos deste processo.

<sup>10</sup> Recurso voluntário, quinto parágrafo da folha 153 dos autos deste processo.

<sup>11</sup> Contrato de arrendamento acostado às folhas 218 a 224.

<sup>12</sup> Aditamento a contrato de arrendamento acostado às folhas 215 a 217.

<sup>13</sup> Nota Fiscal de Venda ao Consumidor 1978, expedida pela Casa do Fazendeiro e acostada à folha 206.

<sup>14</sup> Despacho acostado à folha 239.

*JAS*

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, o recurso voluntário é carente da identificação, da qualificação e da apresentação de fotocópia de documento para cotejo da firma da pessoa física que o subscreve em nome da pessoa jurídica.

Quanto aos documentos que instruem a peça recursal, em parte deles há referência a uma pessoa física de nome Osmar Goulão Carneiro, sem qualquer esclarecimento sobre suposta relação jurídica que existe entre ele e a recorrente.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente intime o interessado a promover, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação<sup>15</sup>:

a) identificação e qualificação da pessoa física que subscreve o recurso voluntário em nome da pessoa jurídica;

b) instrução do recurso voluntário com fotocópia<sup>16</sup> de documento de identidade da pessoa física referida na alínea anterior;

c) apresentação ou indicação da folha dos autos deste processo administrativo onde está acostado regular documento de outorga de poderes da recorrente para a pessoa física que subscreve o recurso voluntário, contemplando os poderes da cláusula *extra judícia*;

d) esclarecimento acerca da existência de relação jurídica entre a pessoa física Osmar Goulão Carneiro e a ora recorrente, comprovada, se for o caso, com apresentação de contrato firmado entre as partes.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

<sup>15</sup> Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

<sup>16</sup> A autenticação da fotocópia deve ser aferida pelo servidor público que a recepcionar, salvo se previamente autenticada por tabelião de notas.